

SEMELHANÇAS ENTRE O PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM O CIVIL PROCEDURE RULES (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INGLÊS)

Caroline Gaudio Rezende

Advogada. Mestranda Universidade Estácio de Sá.
Bolsista PROSUP/ CAPES.

Resumo: O Projeto de novo Código de Processo Civil tem como fins a celeridade e a efetividade, almejando-se o Acesso à Justiça adequado. Paralelamente, pode ser observado que na década de 90 na Inglaterra havia o mesmo dilema em que o acesso era tão somente formal, decorrendo o surgimento de um sistema processual codificado. Em estudo comparado as duas legislações, verifica-se como será demonstrado grande proximidades entre o sistema hoje vigente na Inglaterra e aquele a qual se propõe no Brasil, quanto as origens e institutos a fim de ser prestada uma justiça célere e eficaz.

Palavras Chave: Código de Processo Civil na Inglaterra. Projeto de Código Processual no Brasil. Acesso à Justiça. Celeridade. Efetividade.

Abstract: The Project of the new Code of Civil Procedure has as purpose the speed and effectiveness, aiming to adequate access to justice. Simultaneously, it can be observed that in the 90s in England had the same dilemma in which access was merely formal, happening the emergence of a procedural system encoded. A study compared the two laws, it will be shown as large approximation between the system currently in force in England and one which is proposed in Brazil, as the origins and institutes in order to be given swift and effective justice.

Keywords: Civil Procedure Rules. Procedure. Access to Justice. Celerity. Effectiveness. Procedural economy.

Sumário: Introdução 1. Lord Woolf e Acesso à Justiça: Os fundamentos para um Código de Processo Civil na Inglaterra e no País de Gales 2. Novo Código de Processo Civil no Brasil – PL 8046/2010: A busca do Acesso à Justiça através da Celeridade e Efetividade 3. Aproximações entre o sistema inglês e o proposto para o Brasil 4. Conclusão 5. Bibliografia.

Introdução

A partir da inserção na Constituição de 1988 do Acesso à Justiça ao rol de direitos fundamentais observa-se que nas duas últimas décadas vem se debatendo meios para que este seja prestado de maneira satisfatória ao indivíduo quando provocado o Estado no exercício da atividade judiciária. Não obstante, nos últimos anos essas discussões e estudos a respeito do tema passaram a ter mais relevância, com o advento do Pacto Republicano com a finalidade de melhorar a Justiça no Brasil que ensejou a Emenda Constitucional 45, na qual esta passou a prever no corpo constitucional o princípio da prestação jurisdicional efetiva. E, posteriormente, com o pedido de elaboração de um novo Código de Processo Civil que culminou com apresentação do Projeto de Lei do Código (PL 8046/2010) a qual se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados.

A necessidade do debate no que tange ao Acesso à Justiça é originária da evolução do seu conceito que hodiernamente passou a não limitar-se apenas o Judiciário a estar a disposição daquele que se sentir ameaçado ou lesado conforme descrito na redação art. 5º, XXXV da Constituição. Ou seja, passa a se compreender que Acesso à Justiça é a possibilidade de poder demandar perante ao Poder Judiciário. Mas este concomitantemente deve possuir mecanismos aptos na lei processual e na sua estrutura interna que possam garantir que o jurisdicionado venha a usufruir do comando judicial, caso contrário o acesso será tão somente de natureza formal. Isto é, sendo apenas uma previsão normativa sem resultados práticos.

Neste sentido, considerando os novos valores constitucionais inseridos com a Carta Magna de 1988 e a natural procura pelo Judiciário que estes direitos trazem em si, aliados ainda a diversas mudanças jurídicas e sociais do Estado brasileiro que houveram são realizadas nos anos subsequentes à Constituição diversas mudanças na legislação processual (Código de Processo de 1973) para que houvesse o efetivo acesso (tirar o

Estado da inércia e ter o direito efetivamente protegido e usufruído). E ainda a formação de microssistemas que atuam ao lado do Código Processual para determinadas questões de direito, quais sejam: o processo coletivo através das ações coletivas previstas na legislação especial (em especial a Ação Civil Pública – Lei 7347/85) e Juizados Especiais definida quanto a tal a sua competência nas leis específicas que tratam o tema.

No entanto, os ciclos de reformas empreendidos no sistema do direito processual não foram capazes de impedir o que correntemente denomina-se de crise do Poder Judiciário. Esta crise diz respeito a obstáculos e diversos problemas que esta atividade apresenta impossibilitando que haja o acesso material à justiça. E como principais problemas são indicados a falta de celeridade na realização dos atos processuais e a inefetividade do processo, que é uma consequência da celeridade (e esta tem origem na inobservância da economia processual). Neste anseio por um Judiciário que satisfaça o jurisdicionado e também ao Estado, bem como cumpra-se a garantia processual da efetividade que é princípio esculpido na Constituição a partir da Emenda Constitucional 45 nasce o Projeto de Novo Código de Processo. A necessidade da sua criação parte do entendimento de que mudanças pontuais como as que tenham sido realizadas nos últimos 20 anos no vigente *codex* continuarão a não trazer a solução para uma melhora no exercício da atividade judiciária. São vistas como medidas paliativas que não resolvem a Crise. É, portanto, emergencial uma mudança em toda a estrutura processual.

Todavia, a busca pelo Acesso à Justiça material que é o Judiciário ao ser provocado esteja apto a realizar a sua função da melhor maneira possível não é uma preocupação que cinge-se ao ordenamento pátrio. Situação semelhante pode ser verificada na Inglaterra que ocorreu no final dos anos 90 (que desencadeou o movimento de melhorar o Acesso à Justiça nos demais países da Europa) na qual constatada as dificuldades de se ter o acesso material ao Judiciário criou-se uma legislação codificada com vias de se ter uma melhor prestação desta atividade do Estado. O *Civil Procedure Rules (CPR)* surge da finalidade de promover o Acesso à Justiça a partir de estudos dos problemas verificados na estrutura processual e judiciária inglesa.

Assim, a partir do exposto o objeto do presente trabalho é um estudo comparativo que pode ser feito com o Código de Processo Civil Inglês, vigente um pouco mais de dez anos com as bases e origens para formação do novo diploma processual no Brasil, que é o Projeto de Novo Código de Processo (PL 8046/2010). Além da preocupação quanto a

promover o Acesso à Justiça tornando o Judiciário mais sensível as necessidades dos indivíduos os ordenamentos mencionados também se aproximam em relação a institutos previstos nas mesmas (os mecanismos de solução alternativa de conflitos – com ênfase na mediação e os processos modelos para julgamento de causas repetitivas, sendo estas grandes apostas do Projeto no Brasil) como caminhos de se atingir a celeridade e efetividade. Estes que são elementos que compõe a noção de acesso material buscando previsões que reorganizem o diploma processual, mas que ao mesmo tempo não rompam com os demais postulados constitucionais processuais, em especial o devido processo legal havendo um Acesso à Justiça em que resguarda o processo justo.

1. Lord Woolf e Acesso à Justiça: Os fundamentos para um Código de Processo na Inglaterra e País de Gales

O Código de Processo Civil Inglês (*Civil Procedure Rules – CPR*) é fruto da constatação de que ao Judiciário na Inglaterra não seguia o modelo ideal de justiça, havendo dificuldades para o indivíduo que provocasse o exercício da atividade jurisdicional. Estes óbices ocorriam devido a diversos fatores, dentre eles: falta de regulação única quanto as regras do processuais e os custos do processo.

No que tange a primeira causa apontada é devido a Inglaterra integrar o sistema de tradição do *common law*. Desta feita, a justiça processual era regida pela a jurisprudência com a fixação de seus precedentes, bem como pela legislação interna dos Tribunais de cada localidade, tendo em vista que a característica de tal sistema é ser o direito construído a partir dos julgados e costumes. Não havia, portanto, um direito unificado.

Ademais, o segundo problema é quanto ao custo do processo. Este era o grande problema na Inglaterra até então, pois como descreve Adrian Zuckerman¹ as custas processuais além de caras eram imprevisíveis, desproporcionais e em alguns casos eram de maior valor do que objeto da lide. Assim, se configura o o principal problema de se garantir o direito de acesso.

1 ZUCKERMAN, Adrian A.S. *Civil Justice in Crisis: Comparative Perspectives of Civil Procedure*. New York, Oxford, 1999, p. 12.

A partir da identificação destes elementos inicia-se nos meados da década de 90 a maior reforma que houve no último século no país². E esta nasce com o objetivo de melhorar a prestação deste Poder com vias de se possibilitar um real Acesso à Justiça a partir da unificação das regras processuais em que promove a reorganização do ordenamento e a estrutura do Judiciário.

Com fulcro nas constatações acima indicadas é elaborado em 1998 o Código de Processo de Civil Inglês (*Civil Procedure Rules - CPR*). Contudo, previamente houve a formação de relatórios produzidos pelo Magistrado Lord Woolf.

A elaboração dos mesmos foi para detectar as falhas de maneira global no sistema a fim de ensejar a criação da regulação. Coube a ele identificar os problemas existentes em toda estrutura e propor as soluções com base nesta pesquisa realizada para ser constituído o CPR de acordo com a realidade da sociedade inglesa. O magistrado foi, portanto, o responsável pela reorganização do direito processual britânico sendo as principais observações das quais o CPR retira sua fundamentação a partir do *Final Report*. Neste relatório ele justifica a necessidade das reformas elencadas considerando que as previsões processuais da justiça inglesa eram de acordo com suas palavras “*still too often inaccessible and incomprehensible to ordinary people*”³. Assim, verifica-se que a sua preocupação era tornar o processo inteligível àquele que se utilizava deste. Logo, para o acesso ser real não basta o advogado entender o processo. A parte também deve compreendê-lo.

Com os relatórios finalizados o Código foi constituído no ano de 1998 cuja a produção dos seus efeitos ocorreu a partir de 26 de abril do ano seguinte sendo aplicável em toda Inglaterra e estendido ao País de Gales. No entanto, cabe ressaltar que no processo de elaboração da codificação algumas observações feitas nos Relatórios de Lord Woolf foram antecipadas.

Pontue-se ainda que foi realizada também uma reforma no aspecto financeiro para viabilizar os gastos com o processo judicial quando este fosse necessário ser instaurado, considerando que a codificação também prevê o uso dos mecanismos substitutivos da

2 Lord Chancellor's Department on Alternative Dispute Resolution in November 1999 states that. Publicado em novembro de 1999. Disponível em: <<http://www.lcd.gov.uk/consult/civ-just/adr/indexfr.htm>> . Acesso em: 20 de novembro de 2012.

3 *Access to justice, Interim Report*,. Disponível em: <<http://webarchive.nationalarchives.gov.uk/+http://www.dca.gov.uk/civil/final/contents.htm>>. Acesso em: 20 de novembro de 2012, p. 119.

jurisdição com prioridade. Desta feita, todas estas mudanças foram feitas com a finalidade de tornar a justiça mais acessível.

A partir do Código de Processo aponta Neil Andrews⁴ que o direito processual inglês passa a ser pautado pelos princípios a seguir descritos que constam na parte inicial da legislação: ser justo no tratamento aos litigantes; custo processual razoável aos procedimentos oferecidos e tais serem adequados as demandas; haver a celeridade na prestação da atividade; ser compreensível para os jurisdicionados; responder as necessidades de quem provocar o Judiciário; garantir a eficácia a partir de uma organização do sistema processual e por fim haver segurança no que tange à natureza dos casos particulares.

Como acima ressalvo uma das bases para a promoção do acesso foi a economia. Todavia, esta não se restringe tão somente aos aspectos financeiros. Ao se estudar a legislação verifica-se nas disposições das regras processuais que esta é analisada sob dois aspectos: tanto no sentido dos gastos na instrução processual tornando o processo menos custoso as partes e ao próprio Estado como também relativo processual. A fim de se atingir este objetivo os meios escolhidos que podem ser indicadas são: a reestruturação do aparelho judicial através do aumento dos poderes do juiz retirando a condução do processo das mãos do advogado, o uso dos institutos substitutivos da jurisdição (*ADR*) e a formação de processos modelos em causas de natureza repetitiva (*Global Litigation Order- GLO*).

Quanto a nova postura e função do juiz na relação processual tal ocorre, tendo em vista que ele passa a ser condutor do processo, vez que até então o andamento do processo era feito pelo advogado das partes.⁵ Isto ocorria no processo inglês, pois esta é uma característica dos países de tradição de *common law* em que os magistrados possuem uma postura mais passiva. Neste sentido aduz Owen Fiss⁶ ao estabelecer a diferença do juiz da solução de controvérsias daquele que promove a reforma estrutural a qual dá significado aos valores constitucionais a partir das décadas de 50 e 60 nos Estados Unidos que o

4 ANDREWS, Neil. *Fundamental Principles Of Civil Procedure: Order Out of Chaos*. X. E. Kramer and C. H. van Rhee (eds.), Civil Litigation in a Globalising World. Disponível em: <http://www.google.com.br/search?hl=en&source=hp&q=ANDREWS%2C+Neil+Fundamental+Principles+Of+Civil+Procedure%3A+Order+Out+of+Chaos.+X.+E.+Kramer+and+C.+H.+&gbv=2&oq=ANDREWS%2C+Neil.+Fundamental+Principles+Of+Civil+Procedure%3A+Order+Out+of+Chaos.+X.+E.+Kramer+and+C.+H.+&gs_l=heirloom-hp.3...1339.1339.0.2344.1.1.0.0.0.0.0.0...0.0...1ac.1.b1DDDmIH_80>. Acesso em: 20 de novembro de 2012, p. 20.

5 ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. O case management inglês: um sistema maduro? In: *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Volume VII. p. 292.

6 FISS, Owen. *Um novo Processo Civil*. Estudos norte-americanos sobre Jurisdição, Constituição e sociedade. São Paulo: Editora, Revista dos Tribunais, 2004, p. 58

primeiro é um mero expectador do processo, cabendo as partes produzirem as provas que desejarem e realizarem o andamento processual. Cabe a ele apenas a declarar a quem pertence ao direito objeto de litígio. E com a reforma na Inglaterra o *CPR* o retira desta posição de inércia. Logo, com esta modificação na atuação do juiz ele no correr do andamento processual praticará atos que velem pela economia processual. Impedindo consequentemente a realização de atos protelatórios e desnecessários.

Já os meios alternativos para a solução de conflitos (*ADR*) são a mediação, arbitragem e conciliação. No que tange ao relatório de Lord Woolf ele mencionou a necessidade das *ADR* em um capítulo próprio sob título *Alternative approaches to dispensing justice*.⁷ Contudo, pontue-se que não configuram uma novidade no Código, pois eles já haviam sido introduzidos no final da década de 80 através da mediação.⁸ Esta é inclusive a principal alternativa usada e é aplicada em várias matérias como, por exemplo, nos casos de direito de família e direito penal. Sendo que ela tem grande importância na área empresarial.⁹ Há, portanto, um escopo de atuação ampla.

No direito inglês existe uma inclinação para se valer desta via alternativa de solução de conflitos, pois se evita a provocação do Judiciário (atingindo desta feita a economia de processos e os gastos decorrentes destes ao erário). A tutela via Poder Judiciário é no ordenamento a última alternativa. E sua aplicação aos casos concretos é entendida com efeitos positivos devido a diminuição de conflitos submetidos ao Estado-Juiz.¹⁰

Por fim, o outro instituto apontado nesta pesquisa é o julgamento a partir de processos modelos (*test claim*) que encontram-se previstos na *Rule 19*, sendo o instituto denominado de *Global Litigation Order* (GLO). Em linhas gerais, através do mesmo causas que possuem questões de fato e de direito semelhantes sendo debatidas em diversos processos serão julgadas em conjunto no que tange a este ponto em comum após a instalação do incidente a qual suspende o andamento dos demais processos até haver o julgamento pela *Managment Court*- órgão com competência para julgamento do processo

7 Civil Justice Reform. Final report. Disponível em: <<http://www.legco.gov.hk/yr06-07/english/bc/bc57/papers/bc570611cb2-1960-e.pdf>>. Acesso em : 25 de novembro de 2012.

8 MISTELIS, Loukas. *ADR in England and Wales: a successful case of public private partnership*. In: *ADR Bulletin*: Vol. 6: No. 3, Artigo 6. Disponível em: <<http://epublications.bond.edu.au/adr/vol6/iss3/6>>. Acesso em: 20 de novembro de 2012, p.3

9 Idem, p.2-3

10 MISTELIS, Loukas A. *England and Wales: A Successful Case of Public Private Partnership*. Disponível em: <http://www.academia.edu/262766/ADR_In_England_and_Wales_12_Am>. Acesso em: 20 de novembro de 2013, p. 14

representantivo da questão repetitiva. Ressalve-se que o meio de resolução coletiva de causas repetidas convive em harmonia com o julgamento dos processos coletivos (*representative parties*), havendo a previsão os dois institutos no sistema processual inglês sem haver a exclusão do outro.

A partir do exposto, quanto ao histórico para formação da *Civil Procedure Rules* verificará a seguir os caminhos e os principais aspectos que ensejaram a formação do Projeto de Código Processo Civil no Brasil.

2. Novo Código de Processo Civil no Brasil – PL 8046/2010: A busca do Acesso à Justiça através da Celeridade e Efetividade

Após diversas reformas efetuadas sobre o Código vigente, sobretudo com a Emenda Constitucional 45 a fim de torná-lo correspondente aos novos anseios sociais e demandas levadas ao Judiciário que se originam dos valores constitucionais que passaram a haver a partir da Constituição de 1988 e, observando-se que as alterações legislativas empreendidas sobre o mesmo não lograram o êxito desejado advém com base no II Pacto Republicano¹¹ a criação de um novo diploma processual.

Almeja-se que os princípios da celeridade e efetividade, escopos constitucionais após a Emenda supracitada, sejam efetivamente cumpridos, pois conforme descrito na Exposição de Motivos do Projeto de Novo CPC¹² estas são as balizas de sua formação. Isto é, os dispositivos, institutos e atos processuais previstos foram pensados para que se obtenha a prestação jurisdicional a contento e produzindo frutos no âmbito social.

A justificativa para estes fundamentos, bem como da criação do novo diploma processual decorre do entendimento de que modernamente o Judiciário enfrenta o fenômeno de estar vivendo uma crise cujo os motivos são a falta da celeridade nos seus atos que levam consequentemente a inefetividade. Anseia-se, portanto, se obter o acesso material à justiça, pois o acesso vinha sendo apresentado tão somente formal. Ou seja, percebe-se apenas que há a previsão da inafastabilidade do Poder Judiciário na Carta Constitucional, ele é aberto a sociedade. Mas em contrapartida aqueles que ingressam não conseguem sair e devido a demora do deslinde processual muitas vezes o título torna-se inócuo, tendo em vista já ter havido o perecimento do direito material.

11 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Outros/IIpacto.htm>. Acesso em: 08 de agosto de 2012.

12 Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 08 de agosto de 2012.

Todavia, cabe ressaltar que a busca desenfreada pela celeridade e efetividade¹³ tão debatidas, em especial na última década, é na realidade uma consequência de um sistema não integrativo das regras previstas no Código Processual de 1973 com seus microssistemas criados nos últimos 20 anos, quais sejam: tutela coletiva e Juizados Especiais. Como estes não conseguiram atingir os fins colimados houve um natural asoberbamento pela resolução dos litígios através das regras tradicionais, em que o é direito marcado pelo individualismo e patrimonialismo. Portanto, o problema da justiça civil no Brasil não se restringe apenas a estrutura do CPC vigente. É um conjunto de causas que deram ensejo a crise do Poder Judiciário.

A tutela coletiva tem seu microssistema de proteção com fundamento nas leis esparsas relativas ao direito material objeto de proteção (como Estatuto da Criança e Adolescente e do Idoso, por exemplo) e também duas outras leis que se integram para regular a matéria no aspecto processual: Lei de Ação Civil Pública (lei 7347/85) e o Código de Defesa Consumidor (Lei 8078;90), na qual quanto a última as suas disposições processuais elencadas a partir do art. 81 e seguintes não se restringem ao direito consumerista. Porém, os óbices enfrentados pela proteção destes direitos, principalmente no que se refere aos direitos individuais homogêneos, pois poucas vezes se encontram aduzidos em juízo por este meio são invariavelmente discutidos pela demanda individual gerando inúmeras causas repetitivas. Desta feita, o primeiro órgão a receber essas demandas foi o Juizado Especial, tendo em vista ser uma sistema processual menos formal que o CPC. O Juizado passou a ser um grande catalisador de demandas repetidas. Porém, como este não estava apto a solucionar estas novas demandas cuja a formação é fruto natural da nova sociedade acarretaram um inchaço devido ao elevado número de demandas submetidas deixando de cumprir os princípios¹⁴ que pautam sua atuação, tendo em vista a demora na prestação da atividade judicial neste órgão. A consequência foi a procura pelas Varas Cíveis que levam decisões contraditórias ferindo o princípio a segurança jurídica.

Com as mudanças realizadas sob o CPC de Buzaid, tendo sido sensível das mudanças que estavam havendo no contexto jurídico social buscou diminuir o formalismo

13 As reformas pelo cumprimento destes princípios constitucionais vem sendo questionadas pela doutrina como uma ânsia que pode ser perniciosa em que não pode ser feita a qualquer custo. Neste sentido, argui-se a noção aristotélica de justiça, na qual ela para ser obtida deve ter um tempo de amadurecimento, que se revela através do princípio da duração razoável do processo. ARISTÓTELES, **Ética a Nicômaco**. Tradução Edison Bini. Bauru, SP: EDIPRO, 2007, p. 148- 149

14 Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

e a solenidade dos atos para dar mais leveza e consequentemente agilidade as relações processuais, pois de acordo com exposto Humberto Theodoro Junior¹⁵ quando elaborado o CPC de 73 a preocupação era com a administração da justiça. No entanto, pouco fez quanto a estrutura do Judiciário havendo assim uma diferença entre as reformas e o que se objetiva através das mesmas com a prática forense com aplicação das novas regras processuais. Cabe ainda ressaltar que as reformas passaram a serem mais marcantes nos últimos 10 anos quando elas foram mais profundas com a alteração do sistema de processo de execução e a inserção de novos institutos como, por exemplo a fixação de precedentes jurisprudenciais.

Assim, a partir do novel diploma pode-se verificar que se objetiva implementar no Brasil as três ondas renovatórias do processo lecionadas por Mauro Cappelletti.¹⁶ As duas primeiras ondas já se encontram inseridas no ordenamento pátrio desde a inauguração da nova ordem constitucional. Mas apesar de estar previsto o acesso aos hipossuficientes econômicos e a defesa aos direitos difusos (em sentido lato) quanto a estrutura o Judiciário houve um silêncio.

Desta feita, verifica-se que a primeira onda que diz respeito a proteção aos hipossuficientes econômicos se encontra tutelada através da instituição da Defensoria Pública como órgão legitimado a promover a proteção dos necessitados desta classe, sendo a Defensoria Pública função essencial à Justiça e direito fundamental previstos, respectivamente, nos arts. 134 e 5º LXXIX, da Carta Magna.

Quanto aos direitos difusos expressão esta utilizada pelo doutrinador para se referir aos direitos hoje compreendidos como de natureza coletiva, eles também encontram-se no ordenamento desde antes mesmo da previsão na Lei Fundamental. A sua inserção foi paulatina desde o início dos anos 80.¹⁷ Contudo, se solidificaram e ganharam maior força com as previsões constitucionais que se encontram espalhadas por todo o corpo do texto político.

15 THEODORO JUNIOR, Humberto. *Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional. Insuficiência da Reforma das Leis Processuais*. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Humberto%20Theodoro%20J%C3%BAnior\(5\)%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Humberto%20Theodoro%20J%C3%BAnior(5)%20formatado.pdf)>. Acesso em 05 de setembro de 2012, p. 8.

16 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

17 Os direitos coletivos foram sendo introduzidos aos poucos no ordenamento jurídico. Na realidade, a primeira lei a dispor sobre a sua proteção foi a Lei de Ação Popular – lei 4735/65, já tendo havido previsão na Constituição de 1934 em que o indivíduo cabia promover a tutela. In: MENDES, Aluisio. Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. 3. ed, rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 255.

No entanto, como acima mencionado o direito brasileiro ficou carente da reforma estrutural que Cappelletti descreve na terceira onda. Este hiato entre a previsão de índole constitucional que traz uma extensão grande quanto a direitos com este status, tendo em vista o modelo constitucional adotado da Constitucionalização de direitos (já que ela como expõe Denise Auad¹⁸ estabelece valores não se restringindo a estruturar a organização do Estado e dos Poderes) atrelado ainda a mudança dos direitos deduzidos em juízo por serem prioritariamente de massa com a manutenção da estrutura do Judiciário referente a conflitos de natureza patrimonial e individual leva a saturação do Estado-Juiz. Associado a isto há ainda o próprio pensamento conservador dos operadores do Judiciário. Neste sentido descreve Humberto Dalla¹⁹ que no que tange aos direitos coletivos não passou a haver uma: “mentalidade apropriada à solução de conflitos de massa, os quais demandam regras próprias, sendo inviável a aplicação das mesmas regras atinentes à jurisdição individual”. E tal não se restringe apenas aos direitos coletivos, mas no que tange ao ordenamento como um todo e suas reformas.

Assim, verifica-se, portanto, que o novo Código de Processo Civil não pode ser entendido apenas como uma reforma, mas ele vai além já que almeja a reestruturação integral do processo civil.

Entretanto, considerando que ao se buscar os princípios da celeridade e efetividade não pode deixar de lado os demais princípios constitucionais o Projeto também traz a noção do processo justo. Este é aquele como descreve Eduardo Cambi²⁰ que observa as garantias constitucionais, pois com a Constituição permeada por direitos dá ensejo ao neprocessualismo.

Dentre as mudanças quanto ao julgamento dos litígios o Projeto apresentado incorpora dois institutos de origem do direito comparado que atuam ao lado dos princípios ora apresentados a partir da economia processual, sendo eles: as medidas alternativas de resolução de conflitos e a inserção do uso de processos modelos em primeiro grau. Todavia cabe pontuar que estas não são propriamente novidades no ordenamento pátrio. Vez que a arbitragem possui lei própria (lei 9307/ 96) dispondo a respeito de sua aplicação e a

18 AUAD, Denise. A perspectiva dinâmica do constitucionalismo. In: *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Ano 19. Vol. 77. Out/ Nov 2.011, p. 45.

19 PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Direito Individual Homogêneo e legitimidade do Ministério Público: visão dos Tribunais Superiores. In: *Revista de Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ*, volume 7, nº. 26, Rio de Janeiro, 2004, p. 246.

20 CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neprocessualismo. In: *Panóptica*, Vitória, ano 1, n. 6, fev. 2007. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>. Acesso em 02 de setembro de 2012, p. 25

mediação é tratada em termos legislativos a partir do Projeto de Lei do Senado sob nº 517 de 2011 – originariamente houve o PL 4. 827/98. Contudo, com a introdução do novo Código eles passam a ter o status de auxiliares a Justiça, objetivando-se desta feita postergar a apreciação através de um processo formal pela figura do Juiz. Prioriza-se esta forma de resolução a determinadas demandas, pois como descreve Leonardo Grecco²¹ hoje “A função jurisdicional não se resume a solucionar litígios reais ou potenciais. Serve também para tutelar interesses dos particulares, ainda que não haja litígio”

Quanto aos processos modelos para julgamento de questões repetidas estes já existem em grau recursal como previsto nos arts 543-B e 543-C. E também em âmbito do Juizado Especial Federal há previsão correspondente – art 14, Lei 10.259/ 01 em que pode se pedir a uniformização da jurisprudência e o mesmo ocorre na lei 12. 153 de 2009 art. 18 que cuida do Juizado Especial da Fazenda Pública. Com a concentração do julgamento a partir de um processo que simbolize os melhores debates a respeito da questão repetitiva alcança-se ainda outro princípio basilar das relações jurídicas, qual seja: a segurança jurídica. Este é possível, pois ao fixar o precedente com efeito vinculante aos demais processos repetitivos impedirá a existência de decisões divergentes. Sua importância no contexto atual de alterações da lei processual existe, tendo em vista que esta é também uma das razões da fragilidade do Judiciário perante a sociedade.

Diante do exposto, verifica-se desta feita uma grande aproximação entre a *Civil Procedure Rules* e os fundamentos do novo Código proposto para o Brasil. E também quanto a institutos previstos nas legislações que buscam promover a partir destas o Acesso à Justiça ao indivíduo que desejar a solução do conflito através do Judiciário. E estes pontos de semelhança serão analisados a seguir.

3. Aproximações entre o sistema inglês e o proposto para o Brasil

Embora os ordenamentos objeto de estudo integrem tradicionalmente sistemas opostos *common law* x *civil law* esta separação clássica é cada vez mais diminuída. Neste sentido verifica-se que modernamente há a convergência entre as tradições dos países anglo saxões e romano germânico. E tal afirmação pode ser identificada no presente

21 GRECO, Leonardo. *Jurisdição voluntária moderna*. São Paulo: Dialética, 2003, p. 18-19.

trabalho que realiza a comparação entre o Código de Processo Civil da Inglaterra e País de Gales com o Projeto de um novo Código para o Brasil. Logo, o maior exemplo desta aproximação do sistema da *common law* ao romano germânico é a codificação das regras processuais, que em geral regula a vida jurídica a partir dos costumes e jurisprudência. E em contrapartida pode ser citada no que tange ao ordenamento brasileiro a formação dos institutos que se valem de precedentes jurisprudenciais, fenômeno este intensificado com a edição da Emenda Constitucional 45 a partir das Súmulas Vinculantes, Recursos Repetitivos e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previsto no PL 8046/2010 do novo estatuto processual.

Entretanto, as aproximações estudadas no que tange ao regime processual civil como apresentado pelo histórico dizem a respeito a formação de ambos os Códigos. E é objeto de pesquisa os fundamentos para a edição das novas legislações e ainda institutos albergados pelos diplomas legais supramencionados que são os meios substitutivos da jurisdição e julgamento por processos de amostragem em causas com questões repetidas.

Quanto ao primeiro aspecto tanto o CPR como o Projeto brasileiros tiveram como ponto de partida trazer um Acesso à Justiça real (material) ao cidadão, deixando o acesso de ser uma previsão no ordenamento. A preocupação em ambos surge a constatação de que aquele a qual ingressava no Judiciário havia dificuldades em relação a própria prática dos atos de andamento processual e na estrutura *interna corporis* para se ter a proteção e a reparação do seu direito material quando lesado ou ameaçado. Assim, os óbices devem ser transpostos internamente. Partindo-se da premissa que o processo tem um caráter instrumental por ser o veículo do direito material quando este tem problemas de exercício quanto ao seu titular, ele estava deixando de cumprir esta finalidade. Como aponta Aluisio Mendes o direito material fica neste caso em segundo plano a partir do momento que o direito processual não tem meios de salvaguardar aquele.²²

Verifica-se, portanto, que nos últimos anos vem se resgatando a preocupação com o Acesso à Justiça, tendo em vista que a primeira vez de grande debate quanto ao tema foi com as lições de Mauro Cappelletti nas décadas de 50 e 60 como já acima indicado quando o doutrinador italiano descreve as ondas renovatórias do processo. Ideias estas que se propagaram por todo mundo havendo reformas nas legislações para incorporá-las. No entanto, atualmente a noção de Acesso à Justiça se ampliou com a busca de meios de se te-

22 MENDES, *op cit*, p. 33- 36

la concretamente e desta forma retorna ao debate através das reformas. A índole na primeira fase de promoção do Acesso à Justiça era colocar o Judiciário a disposição do indivíduo.

Nesta segunda fase almeja um Poder Judiciário que consiga satisfazer os anseios da sociedade quando retirado da sua inércia. Atualmente, os indivíduos não se contentam com o Estado-Juiz a sua disposição. Ele deve ter mecanismos aptos que permitam o jurisdicionado usufruir e ter encerrada a contento esta atividade. Na realidade, este é também um desejo do próprio Estado tendo em vista os gastos ao erário e os problemas que uma justiça inefetiva traz a sua imagem. Desta feita, passa a se compreender neste momento do direito processual que a demora na prestação da atividade judicial é uma denegação ao acesso à justiça.

Na Europa este segundo movimento de se obter o Acesso à Justiça tem origem com código inglês. A partir das observações feitas por Lord Woolf e as mudanças promovidas pelo *CPR* é de tamanha importância que após a Inglaterra ensejou os movimentos de Acesso à Justiça nos últimos anos no continente europeu. Tal repercussão ocorre considerando as atividades no bloco europeu (União Europeia) havendo ainda a fixação das diretrizes da União Europeia a qual se objetivam a harmonizar as regras jurídicas.

Semelhante preocupação com o Acesso à Justiça ocorre no Brasil, tendo sido as reformas realizadas com o objetivo de se transpor as barreiras hoje presentes. As reformas sobre o CPC de 73 apenas as diminuíram sem ter eliminado, sendo o último o objetivo perquirido pelo Projeto de Novo Código de Processo.

Esta segunda fase do movimento de Acesso à Justiça no Brasil é marcada pelas edições dos Pactos Republicanos. O I Pacto Republicano²³ que dá origem a Emenda Constitucional 45 aduz que.

A morosidade dos processos judiciais e a baixa eficácia de suas decisões retardam o desenvolvimento nacional, desestimulam investimentos, propiciam a inadimplência, geram impunidade e solapam a crença dos cidadãos no regime democrático.

A citada Emenda é também popularmente conhecida como a Emenda da Reforma do Judiciário considerando as mudanças feitas no corpo do texto político. Embora tenham

23 Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/emagis_prog_cursos/cpc_pacto.pdf>
Acesso em: 20 de novembro de 2012

sido promovidas mudanças na estrutura do Judiciário estas se concentram quanto aos Tribunais Superiores, em especial buscando trazer filtros ao Supremo para diminuir a quantidade de processos que eram levadas a submissão da Corte. Mas no que tange aos juízos de primeiro grau estes ficaram com a mesma estrutura interna de outrora. Quanto a estes as reformas no CPC com base na Emenda vieram quanto aos atos processuais, a fim da simplificação e assim cumprir a efetividade do processo.

A partir da releitura da compreensão do Acesso à Justiça e da observância da necessidade de mudanças profundas no sistema como todo para se atingir aquele inicia-se este movimento de alterações na lei processual que culminam tanto na Inglaterra como no Brasil em um novo diploma processual que reorganiza este direito. No ordenamento pátrio as reformas pontuais em alguns momentos causaram contradições, tendo em vista que a mudança não foi pensada no todo, fazendo do vigente Código uma colcha de retalhos. Assim, a partes menos formais e outras mais solenes. A consequência é que as reformas foram medidas paliativas e sem solução ao problema do processo que satisfaça aos integrantes da relação processual, pois a insatisfação ainda é presente.

Esta reorganização parte do princípio da existência de problemas da estrutura vigente e a partir destas conclusões lançam as novas propostas. Tanto na Inglaterra como no Brasil realizam uma reestruturação ampla que compreende internamente o Judiciário (respeitando as disposições constitucionais), quanto ao papel do juiz e por fim é promovida ainda uma uma revisão de institutos antigos os relendo, excluindo outros e trazendo novos para o ordenamento.

No que tange aos institutos jurídicos *per si*, ao ser empreendida a reestruturação do sistema processual a semelhança entre o CPR e ao PL 8046/ 2010 diz respeito a institutos que são iguais e que aplicação das regras processuais também são semelhantes, sendo eles: as medidas alternativas para a solução de conflitos e o julgamento por processos modelos em causas repetitivas. Além da correspondência quanto aos institutos e a forma de aplicação a finalidade também é a mesma, almejando o mesmo efeito, qual seja: buscar resolver a multiplicação de demandas a serem apreciadas pelo magistrado.

Como já mencionado os substitutivos da jurisdição são usados prioritariamente, desestimulando a solução através da figura do magistrado, sendo a mediação grande destaque em ambas as ordenações. No Brasil as medidas alternativas vem ganhando grande espaço havendo diversos estudos a respeito do tema. Acredita-se que conflitos de

determinada natureza, os essencialmente individuais, são melhores resolvidos por exemplo através da mediação, pois nem sempre a decisão judicial consegue atingir a pacificação entre as partes. (função principal do processo). Em distanciamento ao sistema inglês, cabe pontuar que a mediação pela forma a qual está no Projeto apresentado tem uma atuação mais limitada. O seu escopo é quanto a causas de natureza disponível.

Portanto, embora a mediação seja objeto de muitas pesquisas no Brasil que se referem aos estudos italianos ela também se encontra prevista no Código inglês como já analisado. E é de grande importância, considerando os resultados positivos obtidos com sua aplicação, bem como foi o local a qual se introduziu o sistema na Europa.

No que tange as causas repetidas a previsão de julgamento a partir de um processo teste é bem semelhante a sistemática prevista no *Civil Procedure Rules*. Embora a Exposição de Motivos do Projeto de novo Código mencione a inspiração ao modelo germânico do *Musterverfahren* previsto na *Gesetz über Musterverfahren in Kapitalmarktrechtlichen Streitigkeiten - KapMuG*, ao fazer um estudo comparativo entre a *Global Litigation Order* prevista na *Rule 19* e a forma a qual foi enviado o Projeto ao Congresso verifica-se muitos pontos de intercessão. Em especial, tendo em vista que a ordenação alemã prevê um tempo de aplicação para o instituto e a limitação do objeto sobre qual recai o julgamento em bloco.²⁴ E estas especificidades não estão previstas na *test claim* e no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Contudo, cabe pontuar que as previsões não são idênticas quanto a aplicação do instituto, vez que o *CPR* determina a aplicação a questões de fato e de direito – tal qual ocorre na *KapMuG*. E a previsão do Projeto cinge apenas a mesma fundamentação jurídica – aplicável tão somente a teses jurídicas como é tradição dos institutos de uniformização da jurisprudência no Brasil que ganharam força a partir da Emenda Constitucional 45.

Desta feita, o conceito de justiça é modernamente complexo, pois não envolve apenas a subjetividade da decisão judicial.²⁵ Mas sim justo passa a ser compreendido

24 A *KapMuG* estabelece que seu âmbito de aplicação é relativo as lides referentes ao mercado de capitais e recente alteração estendeu seus efeitos até novembro de 2020 no § 28.

25 A noção de justo é como expõe Hans Kelsen algo subjetivo. Neste sentir aduz: “Não sei, nem posso dizer, o que é justiça, a justiça absoluta que a humanidade está buscando. Devo contentar-me com uma justiça relativa e só posso dizer o que é justiça para mim. A justiça, para mim, é uma ordenação social sob cuja proteção pode prosperar a busca da verdade. A “minha” justiça, portanto, é a justiça da liberdade, a justiça da democracia: em suma, a justiça da tolerância”. In: KELSEN, Hans. *O Problema da Justiça*. Tradução João Baptista Machado. 5ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. XXXI

através do acesso efetivo ao Poder Judiciário, pois como pontua Clemerson Merlin Cléve²⁶ “Não basta haver decisão justa; é necessário que o povo tenha acesso à decisão justa”. A partir desta afirmação as legislações ora em contentio passam a partir de uma reorganização do direito processual materializar nas previsões dos Códigos este novo conceito de Acesso à Justiça em de haver a sua disposição um Judiciário que não crie óbices durante a relação processual. E que aína respeite um processo justo.

Entretanto, cabe frisar que a principal mudança e que na realidade é pilar da alteração não é a busca a celeridade, efetividade e economia processual. A principal reforma que se encontra na estrutura e organização em si do Judiciário – é a solução das mazelas interna corporis. Esta mudança é fundamental para que possa ser apta a corresponder as novas disposições legais, caso contrário os institutos não lograram o êxito para o qual foram pensados.

4. Conclusão

O presente estudo veio trazer um paralelo entre o Código de Processo Civil Inglês (*CPR- Civil Procedure Rules*) e o Projeto de Lei 8046/ 2010 que diz respeito a proposta de novo Código de Processo Civil no Brasil. Para tanto, foi realizado um estudo comparativo entre as razões (Acesso à Justiça material) para criação das ordenações e dois institutos (medidas alternativas de solução de conflitos e processos modelos) que possuem em ambas ordenações e se mostram semelhantes devido aos fins para qual foram previstos. Quantos aos institutos não foi objeto adentrar no mérito destes e especificar aproximações e diferenças, mas sim as linhas gerais dos mesmos.

A partir do exposto, verifica-se que embora sejam de tradições diferentes os ordenamentos inglês e brasileiro são exemplos da convergência entre os sistema do *common law* e *civil law*, cujo o distanciamento é contemporaneamente uma linha tênue. As diferenças não são tão grandes, porque verifica-se, por exemplo, em especial quanto a Inglaterra ao elaboração um conjunto de regras sob o formato de uma legislação codificada que é o Código de Processo Civil cuja aplicação se estende ao País de Gales.

A *Civil Procedure Rules* e o Projeto do novo CPC simbolizam o movimento atual de Acesso à Justiça. Os dois surgem nos ordenamentos de seus países como base a

26 CLÉVE, Clemerson Merlin. **Temas de Direito Constitucional e da Teoria do Direito**. São Paulo: Acadêmica, 1993, p. 50

promoção de um Acesso à Justiça material que se mostra adequado e sensível as realidades sociojurídicas, tendo em vista que as disposições até então vigentes não vinham sendo aptas de produzir a pacificação dos conflitos. Ao propô-los o acesso se revela ser tão somente um postulado em que se garante a entrada ao Judiciário. E assim, sendo o processo entendido como instrumento do direito material o direito processual se mostra inócuo de lograr o êxito de veicular a proteção àqueles direitos. Desta feita, o ponto de partida é o Acesso à Justiça material e este se revela sendo aquele que tem como características a celeridade e a efetividade ao mesmo tempo que deve ser econômico bem como não viole as demais garantias processuais.

Como se almeja se ter o acesso com processo menos formal para que seu andamento não seja longo e possa trazer a possibilidade de exercer o comando judicial (a efetividade) a forma de se atingir estes comandos é prezar pela economia. E esta ganha dois enfoques tanto na realização dos atos como também quanto relativo aos custos para o Estado. Para tanto, um dos caminhos para se obter é a partir de dois institutos previstos tanto na ordenação inglesa como no Projeto brasileiro que vem com a intenção de cumprir as premissas acima de celeridade, efetividade e economia, quais sejam: mecanismos substitutivos da jurisdição (arbitragem, mediação e conciliação) o e julgamento através de processos modelos em causas que se configuram como repetidas. No que tange ao primeiro evita-se a submissão da causa ao Estado-Juiz, este atua preferencialmente quando as medidas alternativas se mostraram infrutíferas. E o outro instituto que embora as ordenações se distanciem quanto ao objeto, pois na legislação britânica se referem a repetição de fato e de direito e em contrapartida no Brasil limitar-se-á apenas questões de direito, há um processo único a ser julgado enquanto os demais encontram-se suspensos e evita-se ainda decisões dispares, velando-se consequentemente pela segurança jurídica. Tanto em um instituto como no outro verifica-se que ele se distanciam devido a extensão ou não de sua aplicação, já que no Brasil é mais contida.

A *Civil Procedure Rules* após dez anos de vigência é apontada na doutrina como positiva. No que tange as disposições previstas no Projeto de novo Código de Processo é apresentado há algumas críticas quanto as mudanças propostas e até mesmo da necessidade de sua edição a princípio, no entanto, apenas com a aplicação das disposições normativas é que poderá verificar se realmente o objetivo descrito na Exposição de Motivos logrou o

êxito para qual foi proposto o novo CPC. E conseqüentemente se as críticas foram pertinentes.

Por fim, cabe pontuar que a alteração legislativa não é apenas a única a renovar o direito processual e torná-lo mais acessível a sociedade que se vê carente devido a demora na prestação, o que impede de usufruir o título executivo e ainda decisões contraditórias a casos semelhantes gerando a sensação de insegurança. É também emergencial uma alteração da postura dos operadores da lei. As novas disposições quanto a matéria processual devem ser aplicadas a partir da sua vigência, mas também servem como um norte a ser caminhado por aqueles que lhe darão aplicação no caso concreto que deve ser feita de acordo com a *men legis* – não limitando-se essa postura apenas ao magistrado. Ou seja, a mudança não é restrita a uma oxigenação do ordenamento com a revisão das disposições processuais, mas também uma nova postura de todos operadores à luz das modificações advindas com o novo diploma. Caso contrário, os velhos problemas permanecerão com um Código novo que não se mostra efetivo por óbices internos do Judiciário quanto a sua aplicação. Assim, a exemplo da Inglaterra o Brasil deve também seguir a postura quanto a aplicação das disposições processuais quando da vigência de um novo CPC.

5. Bibliografia

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. O case management inglês: um sistema maduro? In: *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Volume VII, p. 288-300.

ANDREWS, Neil. Fundamental Principles Of Civil Procedure: Order Out of Chaos. X. E. Kramer and C. H. van Rhee (eds.), *Civil Litigation in a Globalising World*. Disponível em: http://www.google.com.br/search?hl=enBR&source=hp&q=ANDREWS%2C+Neil+Fundamental+Principles+Of+Civil+Procedure%3A+Order+Out+of+Chaos.+X.+E.+Kramer+and+C.+H.+&gbv=2&oq=ANDREWS%2C+Neil.+Fundamental+Principles+Of+Civil+Procedure%3A+Order+Out+of+Chaos.+X.+E.+Kramer+and+C.+H.+&gs_l=heirloom-hp.3...1339.1339.0.2344.1.1.0.0.0.0.0.0..0.0...0.0...1ac.1.b1DDDmIH_80>. Acesso em: 20 de novembro de 2012.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução Edison Bini. Bauru, SP: EDIPRO, 2007;

AUAD, Denise. A perspectiva dinâmica do constitucionalismo. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Ano 19. Vol. 77. Out/ Nov 2.01, p 40-61.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. In: *Panóptica*, Vitória, ano 1, n. 6, fev. 2007. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>. Acesso em 02 de setembro de 2012, p. 1- 44

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

CLÉVE, Clemerson Merlin. *Temas de Direito Constitucional e da Teoria do Direito*. São Paulo: Acadêmica, 1993.

FISS, Owen. *Um novo Processo Civil: estudos norte-americanos sobre Jurisdição, Constituição e sociedade*. Coordenação da Tradução: Carlos Alberto Salles. Tradução: Daniel Porto Godinho da Silva, Melina de Medeiros Rós. São Paulo: Editora, Revista dos Tribunais, 2004.

GRECO, Leonardo. *Jurisdição voluntária moderna*. São Paulo: Dialética, 2003.

KELSEN, Hans. *O Problema da Justiça*. Tradução João Baptista Machado. 5ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. 3. ed, rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MISTELIS, Loukas. "ADR in England and Wales: a successful case of public private partnership," *ADR Bulletin*: Vol. 6: No. 3, Article 6. Disponível em: <http://epublications.bond.edu.au/adr/vol6/iss3/6>>. Acesso em: 20 de novembro de 2012.

_____. *A. England and Wales: A Successful Case of Public Private Partnership*. Disponível em: http://www.academia.edu/262766/ADR_In_England_and_Wales_12_Am. Acesso em: 20 de novembro de 2012

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Direito Individual Homogêneo e legitimidade do Ministério Público: visão dos Tribunais Superiores. In: *Revista de Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ*, volume 7, nº. 26, Rio de Janeiro, 2004.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional. Insuficiência da Reforma das Leis Processuais*. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em:

<[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Humberto%20Theodoro%20J%C3%BAnior\(5\)%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Humberto%20Theodoro%20J%C3%BAnior(5)%20formatado.pdf)>. Acesso em 05 de setembro de 2012

ZUCKERMAN, Adrian A.S. *Civil Justice in Crisis: Comparative Perspectives of Civil Procedure*. New York, Oxford, 1999.